

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 FERNANDA MELCHIONNA E SILVA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FINANCIAMENTO COLETIVO. EMPRESA REGISTRADA JUNTO AO TSE. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. DOAÇÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. IRREGULARIDADE. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM RECURSO PÚBLICO. ÔNUS DO PRESTADOR. FACEBOOK. GOOGLE. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. SOBRA DE CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45302851), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (IDs 45317868 a 45326334). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta

a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento no montante de R\$ 12.364,00 (ID 45336387).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O prestador recebeu recursos financeiros e estimáveis em dinheiro provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FC, do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP e de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 1.836.285,09.

Desde logo, considerando a natureza e o montante das irregularidades identificadas, mostra-se razoável a aprovação com ressalvas das contas eleitorais.

Vejamos.

(I) No item 1.3 do Parecer Conclusivo, a análise técnica apontou impropriedade relativa ao nome de doador da campanha.

De fato, há dissonância entre o nome constante do registro da receita declarada no SPCE e aquele apostado na movimentação financeira identificada nos extratos bancários.

Contudo, o prestador demonstrou que se trata de conta bancária conjunta, onde a doação foi efetivada por um dos titulares, o que pode ser verificado no documento trazido aos autos (ID 45344361).

Assim, não subsiste a impropriedade apontada.

(II) No item 2 do Parecer Conclusivo, foi apontado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 7.991,30.

A análise técnica identificou o recebimento de recursos de fontes vedadas para o financiamento da campanha eleitoral, em desacordo com o estabelecido no art. 31, I e III, da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitando-se, pois, ao recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional, conforme os §§4º e 10 do artigo referido.

O apontamento refere o recebimento direto de recurso proveniente da empresa IUGU SERVIÇOS NA INTERNET SA, pessoa jurídica não habilitada pelo Tribunal Superior Eleitoral para a realização de financiamento coletivo

Em síntese, tem-se que o prestador informa que efetuou a contratação da APPCIVICO CONSULTORIA LTDA, CNPJ 08.746.641/0001-00 para atuar como entidade arrecadadora (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, IV) de recursos para a campanha, pessoa jurídica

de direito privado registrada no Tribunal Superior Eleitoral, como responsável pela operacionalização do financiamento coletivo. A seu turno, a empresa citada mantém conta de pagamentos na IUGU SERVIÇOS NA INTERNET SA., instituição de pagamentos que, por questão técnica, seria a responsável pela disponibilização dos recursos na conta de campanha do candidato.

Nesse contexto, asseverou o parecer técnico:

A conta intermediária que a APPCIVICO CONSULTORIA LTDA possui na IUGU SERVIÇOS NA INTERNET SA, instituição não financeira, não é uma conta bancária de depósito à vista, como prevê o art. 24, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019, assim o crédito bancário na conta da candidata não ocorreu como previsto na resolução de prestação de contas.

Por via de consequência, o crédito bancário na conta da candidata não ocorreu dentro dos padrões definidos pelo TSE, não sendo possível, portanto, determinar que a receita creditada na conta bancária da prestadora de contas é originado da arrecadação de financiamento coletivo captada pela APPCIVICO CONSULTORIA LTDA, pois o crédito esperado deveria ter como identificação o CNPJ da APPCIVICO (CNPJ 08.746.641/0001-00) e não o da empresa IUGU SERVIÇOS NA INTERNET SA (CNPJ 15.111.975/0001-64).

De fato, a IUGU SERVIÇOS NA INTERNET SA não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central, mas instituição de pagamento¹, razão pela qual não atenderia à exigência do art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, a análise técnica informou que “as doações captadas foram individualizadas nesta prestação de contas, conforme determina o art. 22, inc. II, da Resolução TSE 23.607/19”, de modo que não se verifica prejuízo ao controle social ante a identificação detalhada das doações e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, recente decisão de e. TRE-RS, nos autos da prestação de contas nº 0602477-84.2022.6.21.0000, da relatoria do Desembargador CAETANO CUERVO LO PUMO, em situação análoga:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. SANEAMENTO DA INCONGRUÊNCIA. FALHAS FORMAIS E EXTERNAS À ESFERA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. Arrecadação e dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022 de candidato eleito ao cargo de deputado estadual.

2. Indício de recebimento de fonte vedada de arrecadação, nos termos do art. 31, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Recursos oriundos de pessoa jurídica. Contratação de empresa, com cadastro deferido pelo TSE, para a

prestação de serviços de financiamento coletivo mediante sítios eletrônicos, possibilitando o recebimento de doações de pessoas físicas por meio da internet.

3. Ainda que a empresa contratada tenha se utilizado de uma conta intermediária para captação de recursos, a qual foi aberta em entidade que, embora realize serviços de cobranças e outras atividades congêneres, não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, em descumprimento ao art. 24 da Resolução TSE n. 23.607/19, não se mostra razoável imputar ao candidato qualquer responsabilidade pela eventual falha apontada. Além disso, as pessoas físicas doadoras originárias estão declaradas e identificadas pelo nome, CPF e discriminação das respectivas operações.

4. A partir dos esclarecimentos e documentos acostados, consideram-se saneadas as incongruências relatadas. Falhas formais e externas à esfera de responsabilidade do candidato.

5. Aprovação das contas, com fundamento no art. 74, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Assim, deve ser afastada a irregularidade ora apontada.

(III) No item 3.1 do Parecer Conclusivo, foi indicado o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.158,75.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

De fato, tem-se a emissão de documentos fiscais emitidos pelas empresas CLEBER DIONI RIBEIRO TENTARDINE (R\$ 1.000,00) e JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO COUTO & CIA LTDA. (R\$ 158,75) contra o CNPJ da campanha sem o correspondente registro na prestação de contas.

Não se olvida que o prestador rechaça eventual aquisição de produto ou serviço dos fornecedores nominados, contudo, a negativa da aquisição, destituída de elemento hábil a demonstrar o que sustenta, não se mostra suficiente para esclarecer o apontamento.

Nesse ponto, a objetiva constatação de despesas sem o trânsito de recursos para seu pagamento pelas contas da campanha, aliado à ausência de informação acerca de cancelamento ou estorno do correspondente documento fiscal, impõe a conclusão de utilização de recursos cuja origem não foi submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que

foram utilizados para o pagamento destas despesas, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, forçoso concluir que as despesas relativas aos documentos fiscais foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, com a imposição de recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(IV) No item 4.1.1 o Parecer Conclusivo, tem-se a aplicação irregular dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 3.213,95.

A análise técnica apontou 05 (cinco) irregularidades, sendo 04 (quatro) pertinentes a despesas consideradas irregulares e pagas com recursos do FEFC, sujeitando-se, pois ao recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, e 01 (uma) relativa a valores remanescentes decorrentes de créditos de serviços de impulsionamento não utilizados na propaganda eleitoral, impondo-se seu recolhimento como sobra de campanha.

a) Quanto ao fornecedor EXITO SERIGRAFIA LTDA., constatou-se que o pagamento alcançado, no valor de R\$ 1.600,00, foi realizado em duplicidade, não tendo sido feito o estorno do valor pago a maior pelo beneficiário do crédito.

A seu turno, o prestador reconheceu a irregularidade, decorrente de erro, assumindo o encargo de efetuar a devida recomposição ao Erário:

“Quanto à inconsistência “H” do Parecer Conclusivo, que refere que houve pagamento duplicado, infelizmente nesse caso houve equívoco da campanha, razão pela qual, dentro dos parâmetros de boa fé com essa Justiça Eleitoral, não se opõe ao apontamento e se compromete em realizar o recolhimento dos valores assim que transitar em julgado a sentença.”

Assim, deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 1.600,00, determinando-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

b) Quanto ao fornecedor MATEUS MULLER, há pagamento alcançado no

valor de R\$ 800,00.

Contudo, como bem referiu a unidade técnica, a documentação apresentada não traz a descrição detalhada da operação, “sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019”.

O prestador nada trouxe em sua manifestação para esclarecer ou afastar a irregularidade apontada.

Cabe registrar que cabe ao prestador não apenas zelar, mas comprovar a correta destinação dos recursos públicos disponibilizados para a campanha, ônus do qual não se desincumbiu.

De fato, não foi localizado nos autos a documentação comprobatória da despesa realizada, impondo-se a manutenção da irregularidade, nos termos em que descrita e apontada pela unidade técnica.

Assim, deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 800,00, determinando-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

c) Quanto ao fornecedor GUIMARAES TURISMO E VIAGENS, constata-se o pagamento de R\$ 450,00, sem nota fiscal que ampare o gasto.

Na esteira dos argumentos anteriores, tem-se que o prestador não logrou comprovar a efetiva prestação do produto ou serviço, tampouco apresentou esclarecimentos acerca do gasto.

Acerca do gasto, na tabela de ID 45318050 (p. 22), embora haja referência ao fornecedor, não foi localizada documentação apta a lastrear a despesa levada a cabo com recursos públicos.

No ID 45294535, há comprovante do pagamento e referência ao serviço prestado, genericamente descrito como “fretamento eventual”, nada mais sendo localizado nos autos.

Sob essa moldura, não restou comprovado o gasto eleitoral.

Assim, deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 450,00, determinando-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

d) Quanto ao fornecedor EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA., constata-se pagamento no valor de R\$ 295,73, sem a comprovação da prestação do serviço.

O parecer conclusivo concluiu que a despesa não restou comprovada porquanto “Não localizado nos autos o anexo 16 indicado na planilha constante da 45318050

– Pág. 26”.

O candidato prestou esclarecimentos e, embora após o parecer conclusivo, trouxe aos autos documento (ID 45342903, p. 03) hábil a afastar a irregularidade referida.

Assim, deve ser afastada a irregularidade em relação ao fornecedor nominado.

e) Quanto aos fornecedores GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e ADYEN BR LTDA. (Facebook), constatam-se créditos remanescentes no valor de R\$ 68,22.

No parecer conclusivo foi identificado que o candidato realizou gastos com recursos do FEFC junto aos fornecedores nominados, para aquisição de créditos a serem utilizados com o impulsionamento de conteúdo eleitoral, não sendo integralmente comprovada a despesa com base nos documentos fiscais juntados aos autos.

Desse modo, concluiu a unidade técnica que a diferença entre o valor creditado aos fornecedores e os serviços efetivamente fornecidos (R\$ 68,22) configura sobra de campanha, ou seja, recurso não utilizado pelo candidato, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

De fato, conforme demonstrado na prestação de contas, foram utilizados recursos do FEFC para aquisição dos créditos com os fornecedores, mas parte do valor não teria sido utilizado.

A diferença entre o valor pago a maior e aquele consumido nos serviços de impulsionamento é considerado sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se que cabe ao candidata, na condição de responsável por suas contas de campanha, providenciar o cumprimento de suas obrigações e realizar a devolução dos recursos públicos a título de sobra de campanha, no âmbito do processo de prestação de contas.

Assim, pelo não recolhimento da sobra de campanha, deve ser mantida a irregularidade apontada e determinada sua devolução ao Erário.

Desse modo, subsistem as irregularidades acima elencadas [(a) R\$ 1.600,00; (b) R\$ 800,00; (c) R\$ 450,00; e (e) R\$ 68,22], no montante de R\$ 2.918,22, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

Das contas ora prestadas, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que remanescem irregularidades relativas a recursos de origem não identificada (R\$ 1.158,75) e aplicação de recursos do FEFC (R\$ 2.918,22).

Por fim, registra-se que o montante irregular (R\$ 4.076,97) representa 0,22% da receita total declarada pelo prestador (R\$ 1.836.285,09). O percentual irregular permite, conforme a jurisprudência dessa e. Corte, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a

fim de **aprovar com ressalvas as contas eleitorais**, com a determinação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, e art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado como irregular.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2022

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

